



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.945-C, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3945-B, de 2004, que “confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

**Autor:** Deputado Manato

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 3.945-B, de autoria do Dep. Manato, que foi aprovado por esta casa em 03 de maio de 2005.

O Substitutivo modifica o texto aprovado pela Câmara em maio de 2005, nos seguintes pontos:

- a) Retira do texto a modificação do Código de Defesa do Consumidor, constante do Art. 3º do PL, argumentando que tal mudança é despicienda, por já ter sido contemplada no Art. 2º do mesmo PL (uma vez que o Código já prevê em seu Art. 90 a aplicação subsidiária das normas da Lei da Ação Civil Pública);
- b) Acrescenta modificações das Leis da Ação Popular e de aplicação no mercado de capitais ( Art. 46, da lei 6.024, de 13 de março de 1974) . Tais acréscimos serviriam, segundo o Senado Federal, para explicitar



que também nesses casos há defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e haveria de se prever a aplicação dos dispositivos da mesma lei 7.347 de, 24 de julho de 1985.

A justificação do Substitutivo aponta razões de melhora na técnica legislativa, suprimindo o que seria redundante no Projeto originário e complementando com menção específica a leis referentes a direitos da mesma categoria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo sob exame atende a todos os requisitos legais e regimentais.

Apresenta-se isento de vícios de constitucionalidade, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é correta, embora a Ementa não devesse, de acordo com os ditames da LC 95/98, conter o elenco taxativo dos dispositivos modificados.

No mérito, razão assiste ao Senado Federal. A supressão do Art. 3º do Projeto originário é correta, bem como a introdução dos novos dispositivos apresentados.

O Substitutivo melhora a redação do Projeto, merecendo aprovação.

Todavia, dada a imprecisão da Ementa do Substitutivo, temos que concluir pela sua má técnica legislativa.

Nosso voto é, pois:



## Câmara dos Deputados

- I- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, exceto quanto à Ementa;
- II- pela má técnica legislativa da Ementa do Substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

2010\_4951\_040